



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.352

Recurso nº 57.599 - IRF ANO de 1983

Recorrente TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 12 JUL 1990

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

CELSO ALVES FEITOSA,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Ausente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.228/89-31

RECURSO Nº: 57.599

ACÓRDÃO Nº: 101-80.352

RECORRENTE: TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

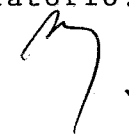
TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA:, com sede em Araçatuba - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ' do Imposto de Renda na Fonte no ano de 1983, com base no art. 8º do Dec-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento "ex officio" instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10820-000.227/89-79, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 20/21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.352

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.179, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10820-000.227/89-79, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.205, de 19.06.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de omissão de receita prática da pela interessada no ano-base de 1983, tributada como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz a coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.